

DECISÃO TC - **23520**

- PLENO

PROCESSO: TC 007842/2019

ORIGEM: Câmara Municipal de Canindé de São Francisco

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: José Antônio dos Santos Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 609/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 23520

EMENTA: Câmara Municipal de Canindé de São Francisco. Contas Anuais do Poder Legislativo. Impropriedades de natureza grave e moderada. **REGULAR COM RESSALVAS.** Determinação para que a Câmara Legislativa adote medidas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades detectadas Aplicação de Multa Administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco. Impropriedades de natureza

grave e moderada. Aplicação de Multa Administrativa. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Silva, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 233/2019 (fls. 197/211), concluiu que, a partir das análises nas demonstrações contábeis e demais documentos acostados às Contas Anuais, a prestação de contas apresentou alguns achados, motivo pelo qual sugere a emissão de Mandado de Citação a José Antônio dos Santos Silva.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Câmara Municipal de Canindé de São Francisco.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 399/2019 (fl. 220), o Sr. José Antônio dos Santos Silva apresentou defesa (fls. 226/229), acompanhada de documentos, rebatendo cada um dos apontamentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 271/2020 (fls. 232/239), entendeu que os argumentos acostados pelo gestor foram suficientes para sanar parcialmente às impropriedades detectadas, mantendo-se inalteradas, todavia, as seguintes:

IRREGULARIDADE:

- Descumprimento do limite previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal para gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, atingindo o percentual de 72,6%, que resultou num excesso de R\$ 85.628,63.

FALHA FORMAL:

- Descumprimento do art. 2º, alínea “c” da Resolução TC nº 223/2002, diante da ausência de comprovação da regularidade previdenciária.

Em decorrência da irregularidade e da falha formal acima transcritas, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, acrescida de aplicação de multa administrativa e recomendação para que a Câmara Municipal solicite a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como determinação para que se proceda à imediata baixa nos registros contábeis da

Unidade Gestora da transação realizada em 26/02/2016, no valor de R\$ 4.300,00, aludida nos subitens 3.1 e 3.2 do seu parecer, devendo o registro extemporâneo consignar no seu histórico a data efetiva da ocorrência e a razão do atraso, como determina a NBC T 16.5, item 12.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 609/2020 (fls. 242/244), coadunou com o posicionamento adotado pela CCI oficiante, referente às irregularidades por ela imputadas, acrescentando, todavia, a ocorrência de outras irregularidades, pontuadas como de natureza moderadas, a seguir delineadas:

- Apropriação de Contribuição Patronal de apenas R\$ 300.648,49 (12,68%) do total devido, da ordem de R\$ 497.785,10 (21% de R\$ 2.370.405,28);
- Saldo financeiro insuficiente de R\$ 16.722,32 para cobrir as obrigações de curto prazo, da ordem de R\$ 51.315,87;
- Relatório de Gestão bastante simplificado, descrevendo apenas alguns aspectos orçamentários e financeiros, insuficiente para cumprir o que determina a Resolução TCE nº 223/2002.

Ao final, após lamentar a ausência de inspeção no período auditado, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Silva, acrescida de aplicação de multa administrativa no valor sugestivo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Verifica-se que o órgão técnico e o Parquet de Contas convergiram pela irregularidade das Contas ora analisadas.

Verifica-se, também, que o *Parquet* de Contas, em seu Parecer, acrescentou irregularidades pontuadas por ele como de natureza moderada.

Sobre tais apontamentos, registro não ter sido oportunizada a defesa do gestor interessado, motivo pelo qual entendo como impertinente a inclusão dos mesmos no rol das impropriedades remanescentes da instrução processual, posto que afeta diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não restou demonstrada uma análise técnica aprofundada e fundamentada sobre os apontamentos.

Feitas as considerações de introito, passo, então, à análise das irregularidades elencadas pela CCI.

1 - Descumprimento do limite previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal para gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, atingindo o percentual de 72,6%.

Por meio do art. 29-A, § 1º, da CF/88, restou consagrado que as Câmaras Municipais não poderão gastar com folha de pagamento, incluídos os subsídios de vereadores, percentual maior que 70% (setenta por cento) de sua receita.

Registro que, de fato, o gestor não trouxe aos autos argumentos suficientes para afastar o apontamento. Entretanto, o excesso apurando se mostrou, de certo ponto, insignificante. Assim, entendo que um juízo de razoabilidade atrelado ao princípio da proporcionalidade é perfeitamente cabível ao caso concreto.

2 - Descumprimento do art. 2º, alínea “c” da Resolução TC nº 223/2002, diante da ausência de comprovação da regularidade previdenciária.

Em relação a ausência de Certidão de Regularidade junto ao Instituto Previdenciário, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a falha não é ensejadora da imprestibilização do exercício, tendo em vista que, em razão da Regulamentação da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débitos é atribuída ao Município, não sendo possível sua expedição parcial aos entes despersonalizados.

Isto posto;

VOTO no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente

DECISÃO TC - 23520

- PLENO

ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Silva, aplicando-lhe multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com determinação para que a Câmara Legislativa adote medidas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades detectadas.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

